



O COMPROMISSO ÉTICO POLÍTICO DO SERVIÇO SOCIAL E A DEFESA DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS

THE POLITICAL ETHICAL COMMITMENT OF SOCIAL WORK AND THE DEFENSE OF REFUGEE RIGHTS

Tathiana Costa dos Santos¹

Resumo

Este artigo objetiva realizar uma reflexão sobre a temática do refúgio na sociedade brasileira, a partir do olhar do Serviço Social, destacando a contribuição desta profissão na luta pela eliminação do desrespeito a todos os grupos historicamente discriminados e oprimidos por suas diferenças de classe, gênero, orientação sexual, etnia ou país de origem, em função da construção de uma sociedade mais justa e ética. A escolha pela temática justifica-se por sua complexidade e desafios que surgem no cotidiano de trabalho de diferentes categorias profissionais, requerendo múltiplos olhares voltados para a defesa, a garantia e a materialização dos direitos da população refugiada. Para este trabalho, foram analisados o Código de Ética Profissional de 1993, a Lei 9.474/97 e alguns textos referentes à temática do refúgio. O resultado desta análise aponta que defender e lutar garantia dos direitos da população refugiada corresponde a um grande desafio na sociedade brasileira atual, e por isto, ainda temos um longo e árduo caminho a percorrer.

Palavras-chave: Serviço Social. Direitos. Refúgio. Código de Ética.

Abstract

This article aims to reflect on the theme of refuge in Brazilian society, from the perspective of Social Work, highlighting the contribution of this profession in the struggle to eliminate disrespect for all groups historically discriminated and oppressed by their differences of class, gender, sexual orientation, ethnicity or

¹Mestranda em Política Social da Universidade Federal Fluminense (UFF). Especialista em Gestão Pública Municipal (UFF). Especialista em Atenção Psicossocial na Infância e Adolescência (IPUB/UFRJ).

country of origin, due to the construction of a more just and ethical society. The choice for the theme is justified by its complexity and challenges that arise in the daily work of different professional categories, requiring multiple perspectives aimed at the defense, guarantee and materialization of the rights of the refugee population. For this work, the Code of Professional Ethics of 1993 and Law 9.474/ 97 and some texts referring to the refuge theme were analyzed. The result of this analysis points out that to defend and fight for the guarantee of the rights of the refugee population corresponds to a great challenge in the current Brazilian society, and for this reason, we still have a long and arduous way to go.

Key words: Social Work. Rights. Refuge. Ethics Code.

INTRODUÇÃO

O refúgio representa uma das formas de mobilidade humana originada por grave e generalizada violação de direitos humanos e ou temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, levando o deslocamento de pessoas de seu país de origem ou residência para outro país em busca de sobrevivência.

Este tipo de deslocamento forçado de pessoas que buscam o Brasil como país de acolhida, é causado por diferentes fatores relacionados aos processos inerentes a um mundo globalizado. Ou seja, pessoas migram de seu país de origem ou residência não apenas por buscarem melhores condições de vida e trabalho fugindo da fome e da miséria, mas também, para garantir sua integridade física ameaçada, diante de catástrofes ambientais, guerras civis e perseguições políticas, por exemplo.

Na perspectiva marxista, a sociedade moderna é uma sociedade burguesa que visa sua reprodução e de seus interesses e, para isto, produz precarização da condição de vida da classe trabalhadora. Pelo viés econômico, o processo migratório serve aos interesses dos grandes países capitalistas, na medida em que alimenta a rede de informalidade do mundo do trabalho, conseqüentemente, aumentando a precarização das condições de trabalho e de vida da classe trabalhadora.

Pelo viés político-jurídico, Moreira (2014) destaca que o movimento de refugiados impacta não apenas os Estados-nação, como também as relações

internacionais, considerando que as migrações internacionais se dão entre Estados soberanos, organizados num sistema internacional. Esses deslocamentos operam a transferência de um indivíduo sob a jurisdição de um Estado para a de outro, o que gera mudança no pertencimento a uma comunidade política.

O vínculo jurídico-político do indivíduo ao Estado-nação, enquanto pertencimento a uma comunidade política, ainda se faz necessário, portanto, para o exercício e a concretização efetiva de direitos. Ao deixar seu país de origem e ingressar em outro país, para que a proteção estatal seja concedida e tal vínculo seja restabelecido, o indivíduo precisa ter reconhecido o estatuto de refugiado (MOREIRA, 2014, p.86).

Trazer a visão do Serviço Social na discussão do refúgio implica reconhecer que há diversas perspectivas sobre uma mesma temática, assim como existem diferentes maneiras de enfrentar a realidade social e de compreender a “questão social”, a qual reverbera nas ações e discursos produzidos sobre refúgio, e conseqüentemente, na construção da imagem do refugiado na sociedade brasileira. Por este motivo, se faz necessário destacar o compromisso ético-político do Serviço Social e sua contribuição na luta pela eliminação do desrespeito a todos os grupos historicamente discriminados e oprimidos, em função da construção de uma sociedade mais justa e ética.

“[...] a questão social é a aporia das sociedades modernas que põe em foco a disjunção, sempre renovada, entre a lógica do mercado e a dinâmica societária, entre a exigência ética dos direitos e os imperativos de eficácia da economia, entre a ordem legal que promete igualdade e a realidade das desigualdades e exclusões tramada na dinâmica das relações de poder e dominação” (TELLES, 1996, p. 85).

Segundo Iamamoto (1999) a questão social significa

[...] um conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, que tem raiz comum: a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho se torna mais amplamente social, enquanto a apropriação de seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade (IAMAMOTO, 1999, p. 27).

O processo de migração forçada por motivo de grave e generalizada violação de direitos, traduz a interpretação da autora, na medida em que os direitos da classe trabalhadora são violados, desde o início, quando o Estado não lhes garante a

devida proteção, passando estes sujeitos, a depender da proteção do país de refúgio.

Deste modo, o enfoque da análise neste trabalho se constrói a partir de uma perspectiva histórico-dialética sobre a discussão das relações de poder e saber inscrita socialmente, aprofundando o olhar crítico do contexto em constante mudança. Portanto, o Serviço Social, enquanto profissão de caráter sociopolítico, crítico e interventivo pode contribuir para uma análise e intervenção nesta expressão da questão social, tendo como embasamento os princípios fundamentais do Código de Ética e do projeto ético-político da profissão.

Do ponto de vista ético político do Serviço Social, o refúgio e a situação de refugiados e solicitantes de refúgio², precisam ser analisados sob a perspectiva da defesa intransigente dos direitos humanos e isto implica no respeito à dignidade da pessoa humana.

O REFÚGIO COMO DIREITO HUMANO E UNIVERSAL

O refúgio é percebido pelo Serviço Social como uma das novas manifestações da questão social, que revela a barbárie³ do capitalismo, marcada pela intensificação das desigualdades, violência e pauperismo. Contudo, migrar é um direito humano, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo inerente a todo ser, onde quer que esteja.

Entretanto, no Brasil, assim como em muitos países, há barreiras impostas pelos Estados que limitam o exercício desse direito. Apesar de o governo brasileiro

² Enquanto o pedido de refúgio estiver sendo analisado, os solicitantes de refúgio têm o direito de não serem investigados ou multados pelo ingresso irregular no território brasileiro. Os solicitantes de refúgio não podem ser devolvidos ou expulsos para um país onde a sua vida ou integridade física estejam em risco. A proteção contra a devolução impõe, inclusive, o dever das autoridades brasileiras de garantirem que qualquer estrangeiro terá acesso ao mecanismo de refúgio, sobretudo nos controles migratórios nas fronteiras, portos e aeroportos. Os solicitantes de refúgio têm direito a documentos de identidade (Protocolo Provisório) e carteira de trabalho provisória, os quais servirão de prova do seu direito de permanecer em território brasileiro até decisão final do processo de solicitação de refúgio (ACNUR. Cartilha-para-Solicitantes-de-Refúgio-no-Brasil_ACNUR-2015.pdf).

³ O professor José Paulo Netto, em sua fala no III Encontro Internacional “Civilização ou Barbárie” realizada em Serpa em 1º de novembro de 2010, definiu a barbárie como o estágio atual da produção capitalista que é necessariamente destrutivo dado o esgotamento que incide sobre a totalidade da vida social.

ter assinado importantes instrumentos internacionais que asseguram os direitos humanos e promulgado a Lei 9474/97⁴, a política de proteção social aos refugiados se apresenta insuficiente para a garantia dos direitos destes sujeitos. Neste sentido, a intervenção profissional de Assistentes Sociais comprometidos com os princípios fundamentais do Código de Ética, pode contribuir em grande medida para a proteção de forma ampla da população refugiada.

Na visão de Gomasca (2017) a obrigação ética de acolher o refugiado, implica não somente reavaliar como são estabelecidas as fronteiras, mas também, reavaliar a relação com os *outsiders*, ou seja, aqueles que estão de fora do espaço jurídico-político da cidadania. Para este autor, há necessidade de uma vigilância crítica contra medidas totalitárias, a fim de dar respostas a altura da dignidade humana ferida.

Argumentar em favor de uma obrigação para com o refugiado (*“duty to refugee”*) não é tarefa fácil: implica uma reavaliação geral das práticas que utilizamos para determinar a nossa relação com os chamados *outsiders*, a começar por como estabelecemos as fronteiras entre os que estão dentro e os que estão fora do espaço jurídico-político da cidadania (GOMARASCA, 2017, p. 15).

Para Boschetti (2017, p. 57), “a xenofobia, a intolerância e o nacionalismo fecham fronteiras, desumanizam, alimentam o ódio e a perda de sentido do humano genérico”.

Gomasca (2017) adverte quanto ao uso de termos que reforçam o imaginário da ameaça e estigma atrelado ao refugiado, onde a retórica da ameaça justificaria a necessidade de uma política de vigilância das fronteiras, para conter a “massa”, “fluxo”, “força” e “pressão” desses sujeitos, adotada por alguns Estados, e que, portanto, ratificaria a defesa frente a um perigo que não é natural, logo, deve ser controlado. Para este autor, o uso destes termos causa impacto negativo no imaginário social e revelam uma retórica humanitária apenas no discurso, já que a

⁴ No Brasil, o mecanismo do refúgio é regido pela Lei 9.474 de 1997, que estabelece o procedimento para a determinação, cessação e perda da condição de refugiado, os direitos e deveres dos solicitantes de refúgio e refugiados e as soluções duradouras para aquela população. A Lei Brasileira de Refúgio considera como refugiado todo indivíduo que sai do seu país de origem devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas imputadas, ou devido a uma situação de grave e generalizada violação de direitos humanos no seu país de origem. (ACNUR. Cartilha-para-Solicitantes-de-Refúgio-no-Brasil_ACNUR-2015.pdf).

questão principal para os Estados ditos soberanos é proteger as fronteiras nacionais das ameaças à segurança do país e o refugiado fica reduzido a um problema a ser resolvido.

Segundo Gomasca (2017) o corpo do migrante é um lugar simbólico de contradição política, pois revela um dilema ético: o direito das pessoas de migrar *versus* o direito das nações de controlar suas fronteiras. Trata-se de uma ambiguidade contida na lógica humanitária, na medida em que há preocupação com estes sujeitos vulneráveis entendendo que os refugiados devem ter suas vidas protegidas, ao mesmo tempo, estes sujeitos correspondem uma ameaça à segurança nacional.

Para reforçar retoricamente o imaginário da ameaça contribui também a insistência com a qual a migração é posta em estrita conexão com atividades criminosas. Reconhece-se, com certeza, que os migrantes que são vítimas, por exemplo, dos contrabandistas *“must not be liable for criminal prosecution”*. No entanto, o impacto negativo sobre o imaginário permanece forte. Pensemos, por exemplo, à expressão “crime transfronteiriço” (*“cross-border crime”*), enquanto ataque à segurança interna da UE: *“Border management policies have a major role to play in counteracting cross-border crime and maintaining a high level of security”*. Em última análise, a retórica da ameaça migratória ordena uma política de estrita vigilância das fronteiras (GOMARASCA, 2017, p. 18).

Estudos apontam que a chegada de refugiados no Brasil está relacionada com as políticas migratórias restritivas, adotadas por países da Europa e pelos EUA, que dificultam e ou impedem a entrada e permanência dos refugiados nestes territórios. As crises econômicas vivenciadas por esses países induzem seus governos à interpretação das migrações para solicitação de refúgio como fatores de desestabilização não só econômica, como política. Por tais motivos, os Estados passam adotar severos critérios de proteção as suas fronteiras, e no caso do Brasil, o processo de “elegibilidade⁵” do refugiado torna-se cada vez mais rigoroso, onde cabe ao sujeito que busca proteção, convencer os agentes de elegibilidade, quase sempre por meio da oralidade e narrativa, o fundado temor de perseguição ao qual

⁵ O processo de elegibilidade – conjunto de procedimentos para que um solicitante de refúgio seja reconhecido institucionalmente por um Estado na categoria jurídica de refugiado – infere que apenas será concedida documentação formal para permanência no Brasil pelo instituto do refúgio àquele indivíduo que for realmente refugiado. Ser refugiado não é uma categoria de autoidentificação (WALDELY e FIGUEIRA, 2017, p.4).

estão envolvidos. No Brasil, a análise de elegibilidade é feita pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), criado pela Lei 9.474/97 que estabelece o formato de proteção e regulamentação, a relação entre instituições governamentais, da sociedade civil e de organismos internacionais.

O formato de elegibilidade é fortalecido pelas políticas de governos ocidentais de economia desenvolvida, em que há um esforço por construção de critérios objetivos e rígidos a fim de analisar individualmente os casos. Elementos como credibilidade e análise de alternativa de fuga interna não são inerentes ao procedimentos de elegibilidade, mas foram elaborados como forma de apurar os mecanismos de seleção e gestão sob os auspícios do argumento de objetividade. O regime de elegibilidade está inserido numa ambivalência do instituto do refúgio, que implica permanente embate entre defesa de direitos humanos e de interesse político. Ou seja, se, por um lado, o refúgio se presta a uma finalidade humanitária; por outro lado, o instituto também se ampara num viés político, tendo em vista que o Estado, sob o respaldo da soberania, constrói contingentemente sua noção do que seja “refugiado”. (WALDELY e FIGUEIRA, 2017, p. 2-3).

De acordo com Moreira (2014), a abordagem respaldada na soberania para a elaboração da política do governo determina as regras de entrada e saída de migrantes no território nacional.

[...] os refugiados são vistos como *outsiders*, à medida que vêm de fora; são estrangeiros, por não pertencerem à nação, por serem estranhos aos códigos compartilhados e informados pela identidade cultural, social, étnica, religiosa, linguística da comunidade de destino” (MOREIRA, 2014, p. 86).

Além disso, a credibilidade passa ser um processo subjetivo onde aspectos importantes ligados ao refúgio, como o trauma, por exemplo, pode interferir neste processo. Algumas pesquisas apontam que a experiência do refúgio, em alguns casos, pode ser extremamente traumática, causando sequelas físicas e psíquicas. Desta forma, as autoras Waisman e Serricella (2016), durante suas experiências enquanto Oficiais de Elegibilidade no Comitê Nacional para os Refugiados-CONARE alertam para a importância do preparo e sensibilidade destes profissionais para lidar com momentos de trauma sofridos por pessoas em situação de refúgio e conduzi-los da melhor forma.

[...] Realizar entrevistas de refúgio envolve colocar dois seres humanos um de frente para o outro, sendo que um deve apresentar seu pedido de refúgio, as razões que motivaram a saída de seu país de origem, e o que

poderia acontecer caso retorne, enquanto do outro lado está a Oficial de Elegibilidade que participa da análise do mérito deste pedido. A realização de uma entrevista é, portanto, um ato que depende de um cuidado e uma técnica que deve ser constantemente aprimorada para que se possa cumprir o objetivo do trabalho de modo respeitoso à pessoa em busca de proteção. Mas acima disso, o que deve prevalecer na entrevista é a sensibilidade para com a pessoa que muitas vezes expõe sua vida e seus momentos mais difíceis na frente de outra, completamente estranha. (WAISMAN E SERRICELLA, 2016, p. 206).

A necessidade de provar o fundado temor, esta preconizada em lei como critério de elegibilidade dos refugiados, vide a definição clássica de refugiado expressa na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951⁶.

Questionamentos ao conceito de refugiado há tempos já são levantados frente à insurgência de novos desafios impostos à comunidade internacional, como indica o número crescente de pessoas deslocadas em decorrência de miséria extrema ou mesmo os migrantes por razões ambientais. É notório que esta definição não se adapta facilmente à magnitude, escala e natureza de muitos dos atuais conflitos ou situações de violência e dos movimentos dos refugiados, evidenciando que o conceito de refugiado não é e não pode ser considerado um conceito estático, tal qual nenhuma norma ou conceito jurídico o é. O Direito é, pois, uma expressão constante da experiência social de modo que as normas refletem comportamentos e fatos sociais e não o contrário, sob risco de ficarem caducas e ineficazes. (WAISMAN e SERRICELLA, 2016, p. 206)

Para Waldely e Figueira (2017), por temer a entrada de grandes grupos de migrantes internacionais no país, que o governo brasileiro tem justificado a necessidade de avaliar individualmente cada pedido de refúgio.

[...] não basta os indivíduos declararem ter fundadas razões para não quererem ou não poderem voltar para seu país de naturalidade. A condição de refúgio é construída pelo próprio Estado e validada por ele. Isto quer dizer que o CONARE seleciona individualmente as histórias de vida narradas, classificando-as de acordo com indícios de verdade. (WALDELY e FIGEURIA, 2017, p. 4).

Cabe ressaltar ser comum nas sociedades capitalistas, contraditórias, como é caso do Brasil, o Estado representar e incorporar os interesses das classes

⁶ O refúgio é concedido ao imigrante por fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Um dos principais pontos da Convenção de 1951 é que os refugiados não podem ser expulsos ou devolvidos “para fronteiras ou territórios onde suas vidas ou liberdade estejam ameaçadas”. A convenção também estabelece os direitos básicos que os países signatários devem garantir aos refugiados.

dominantes em detrimento da classe trabalhadora e das minorias sociais. Não estamos entendendo que o Estado seja homogêneo, pelo contrário, é composto por grupos e atravessado por contradições. Porém, é no processo de correlação de forças e luta de classes, que muitas vezes, normas, leis e condutas expressam seus interesses. Haja vista o processo de “criminalização” das migrações recorrente nas sociedades capitalistas, aprofundado pela xenofobia aos migrantes.

O chamado processo de “criminalização das migrações” constitui-se no movimento e deslocamento como um ato que desestrutura e desestabiliza os interesses da classe dominante, levando a necessidade de criação de mecanismos de controle do processo migratório e sua consequente restrição aos direitos de cidadania. Logo, a figura do refugiado passa ser entendida como uma categoria jurídica convencional, que no caso do Brasil, caberá ao Estado e seus agentes, definir esse *status*.

[...] o refúgio não é um instituto jurídico que nasce da vontade de um Estado soberano de ofertar proteção a um cidadão estrangeiro que se encontra em seu território – é tão somente o reconhecimento de um direito pré-existente à demanda formal do indivíduo. (WALDELY, VIRGENS e ALMEIDA, (2014, p.119)

Contudo, na visão de Moulin (2011)

“[...] o refugiado, pois, depende do reconhecimento de seu status (dos motivos fundados e subjetivos do temor que justificam a fuga) por parte de um outro Estado para readquirir, ainda que minimamente, qualquer possibilidade de acesso a direitos básicos. Embora supostamente protegido pelo guarda-chuva do direito humanitário e por agências governamentais internacionais (dentre as quais se destaca o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - Acnur), a retomada de seus direitos básicos depende, prioritariamente, de sua reintegração territorial e, por consequência, jurídica ao espaço da política governamental. (MOULIN, 2011, p. 148).

De acordo com Facundo Navia (2014), o instituto do refúgio se presta à valorização da vida e à recusa moral do sofrimento, pautado, porém, numa lógica seletiva de corpos. Esta autora refere-se a quem pode entrar no Estado receptor, quem é aceito, ou seja, ao merecedor da ajuda humanitária. Ao tratar de um caso

individualmente, o papel do Estado enquanto violador de direitos humanos, no caso de uma perseguição generalizada, por exemplo, não fica evidente.

Contudo, é pensando na relação Estado e sociedade, que a luta pelos direitos humanos se consolida. Num espaço onde há correlações de forças e interesses em disputas, que destacamos a importância da atuação da categoria profissional dos Assistentes Sociais, que tem a manifestação da “questão social”, sua matéria prima de trabalho.

SERVIÇO SOCIAL E A LUTA PELA DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS HUMANOS

As desigualdades que caracterizam o atual processo de mundialização do capital e neoliberalismo, suas implicações para a migração internacional e o cotidiano vivenciado em áreas de fronteira, tornam-se desafios para o Serviço Social contemporâneo, na consolidação dos direitos humanos e da cidadania internacional.

Todavia, a principal contribuição que o Serviço Social pode oferecer na defesa da cidadania universal e no atendimento aos sujeitos “categorizados” como refugiados é sua intervenção pautada perspectiva humanista, através da visão crítica, histórico – dialética, analisando a temática do refúgio a partir da totalidade desta problemática, que envolve correlações de forças e afirmação de interesses sociais, políticos e econômicos, sempre examinando o papel do Estado e das classes sociais neste processo.

A concepção de totalidade na análise e apreensão da vida social pressupõe o entendimento de que há uma relação dinâmica, contraditória e de determinação recíproca entre objetividade e subjetividade. Não se trata, portanto, de estabelecer nenhuma contraposição mecânica entre sociabilidade e individualidade. E quando afirmamos que as condições materiais determinam a consciência dos indivíduos sociais nem de longe significa desvalorização do indivíduo ou ênfase no estruturalismo. Isto porque, sob a perspectiva de totalidade, o indivíduo social é, simultaneamente, produto e construtor do seu tempo e de suas condições materiais de vida, ao tempo em que pode se constituir, também, crítico dessas condições. (CFESS, 2010, p. 10-11).

A multicausalidade, as conexões internas e as relações entre as diversas manifestações e dimensões da questão social devem nortear as ações dos

assistentes sociais. Os profissionais do Serviço Social devem estar atentos aos fatores históricos, característicos da sociedade brasileira, como conservadorismo, escravidão, o mito da democracia racial, o clientelismo, o patrimonialismo, atuação dos governos autoritários, a cidadania regulada, ou seja, analisar o papel das instituições no jogo político, que envolvem interesses e disputas.

Considerando essas dimensões, assistentes sociais podem expressar diferentes modos, ações e posicionamentos diante da realidade apresentada, em favor dos usuários, que são sujeitos históricos. Contudo, é necessário ressaltar os limites institucionais e a própria condição de trabalhador assalariado que vende sua força de trabalho, proporcionando sua relativa autonomia, dada a inserção na sociedade capitalista contraditória.

Cabe destacar que o Serviço Social desenvolve sua intervenção entre um espaço de tensão e contradição, entre sua função de reprodução do sistema capitalista e a defesa dos direitos sociais. A relação entre as condições materiais de vida e o processo de individualização dos sujeitos, com os quais trabalham Assistentes Sociais nos mais diferentes espaços sócio ocupacionais, parte da perspectiva de totalidade.

[...] a supressão dos direitos e a crescente predominância de posicionamentos conservadores contra os direitos humanos atingem de forma direta o trabalho de assistentes sociais, cujo desafio cotidiano é, justamente, buscar alternativas para ampliar o acesso aos direitos, lutar contra a destruição dos direitos conquistados, bem como pela sua ampliação. Assistentes sociais vêm sendo cada vez mais solicitados a intervir em situações de atendimento a mulheres que sofreram violência doméstica ou abuso sexual, atendimento a gays, lésbicas, travestis e transexuais em busca de garantia de seus direitos. O nosso Código de Ética interdita qualquer atitude discriminatória, mas alguns estudos vêm mostrando, de forma ainda pontual, que predominam muitas posturas intolerantes. São situações que exigem posicionamentos éticos desprovidos de qualquer orientação religiosa, o que nos coloca o imenso desafio de rever práticas conservadoras no âmbito das políticas sociais. (BOSCHETTI, 2017, p. 60).

De acordo com a perspectiva marxista, o capital e sua crise produzem inflexões nas políticas sociais e no Serviço Social, aumentando e diversificando as manifestações da “questão social”. Segundo Netto (2010), não há uma nova questão social e sim a emergência de novas expressões, muito mais complexa, onde o assistente social é um importante profissional na reprodução social da classe

trabalhadora, agindo nas contradições, sem perder de vista a perspectiva de reformas progressistas e a defesa de uma nova ordem. Não deve abstrair os indivíduos da complexidade das relações sociais em que estão inseridos, em suas dimensões objetivas e subjetivas.

A complexidade dos fenômenos com os quais os profissionais lidam em seus diferentes espaços de trabalho demonstra que o debate acerca da intervenção do Serviço Social na temática do refúgio e dos refugiados, ainda suscita inúmeros questionamentos e desafios aos profissionais.

Entretanto, elencaremos algumas possibilidades de intervenção e contribuição profissional:

1. Primeiramente, é preciso reconhecer os refugiados, acima de tudo, como um ser humano, sujeito portador de direitos, foco de sua intervenção, contribuindo com a socialização de informações e certificação de suas reais demandas e solicitações, a fim de, contribuir para o acesso aos direitos.
2. Empenhar-se para identificar estratégias que favoreçam o acesso da população refugiada aos direitos, defendendo os direitos humanos, como causa absoluta. Ser contrário aos julgamentos, imposições que desrespeitem a condição de ser humano do sujeito migrante em situação de refúgio.
3. Promover ações visando à garantia dos direitos civis, sociais e políticos da população refugiada, com foco na sua integração inclusiva;
4. Fomentar, discutir, propor e executar ações de socialização da participação política dos refugiados, com foco na participação da riqueza socialmente produzida, entendendo que estes também são parte da classe trabalhadora. Logo, assistentes sociais devem participar e fomentar a participação desses sujeitos em fóruns, movimentos sociais, conselhos, comitês onde possam ser vistos e escutados;
5. Atuar em favor de procedimentos e medidas que assegurem universalidade de acesso para a população refugiada aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais;
6. Promover ações voltadas ao público em situação de refúgio, proporcionando o incentivo ao respeito à diversidade, à participação destes grupos socialmente discriminados nas diferentes políticas, incentivando à discussão das diferenças

como algo que agrega, e não excludente, além de considerar esses indivíduos em sua singularidade;

7. Buscar o constante aprimoramento intelectual para lidar com as novas expressões da questão social e situações emergentes na sociedade, como é o caso do refúgio, a fim de adotar o melhor posicionamento em defesa de seus direitos, sem perder de vista a visão crítica.

8. Entender que o refúgio é uma violação de direitos humanos que afeta a classe trabalhadora nas diferentes sociedades, por este motivo, rejeitar medidas e ações que reforçam a dominação-exploração de classe, etnia e gênero;

9. Participar e se articular com os movimentos de outras categorias profissionais que luta pela defesa dos direitos da população refugiada e da classe trabalhadora com um todo.

10. População refugiada deve ser percebida como portadora de direitos, usuários que se igualam aos brasileiros em termos de atenção profissional, rejeitando a xenofobia. Para isso, cabe também fomentar práticas comprometidas com a qualidade dos serviços prestados a este segmento, incorporando suas demandas por meio da escuta qualificada e encaminhamentos cabíveis;

11. A nacionalidade e os motivos que impulsionam a inserção da população refugiada como usuária dos serviços prestados por profissionais de Serviço Social não pode ser um fator de discriminação, por isto o assistente social deverá se posicionar em favor do respeito às diversidades.

Neste sentido, cabe destacar que o Conselho Regional de Serviço Social – CRESS esclarece que o Serviço Social é uma profissão de caráter sociopolítico, crítico e interventivo, que analisa e intervém nas diversas refrações da “questão social”. Isto é, no conjunto de desigualdades que se originam do antagonismo entre a socialização da produção e a apropriação privada dos frutos do trabalho. Destaca que é uma das poucas profissões que possui um projeto profissional coletivo e hegemônico, denominado projeto ético-político, que foi construído pela categoria a partir das décadas de 1970 e 1980, cujos contornos estão claramente expressos na

Lei 8.662/93⁷, no Código de Ética Profissional de 1993 e nas Diretrizes⁸ Curriculares.

9

Considerando a “questão social”, as lutas de classes e as desiguais condições de vida, a partir da relação de exploração entre capital e trabalhadores, logicamente um projeto ético-político profissional deve ser sensível aos interesses das classes trabalhadoras e às populações mais desfavorecidas. Os interesses das classes trabalhadoras e dos grupos subalternizados devem permear um projeto como tal. (MONTAÑO, 2006. p.144)

Convém mencionar que a prática do Serviço Social jamais será neutra, pois seu projeto ético-político expressa o compromisso da categoria com a construção de uma nova ordem societária mais justa, democrática e garantidora de direitos universais. Isto, porque a perspectiva histórico-crítica entende os direitos humanos como um processo histórico. Por isto, Assistentes Sociais podem e devem atuar nas mais diversas áreas como saúde, previdência, educação, habitação, lazer, assistência social, justiça, direitos humanos, meio ambiente, forças militares, dentre outras.

Segundo Iamamoto e Carvalho (1996) o Serviço Social é uma profissão inscrita na divisão social do trabalho, situa-se no processo de reprodução das relações sociais. Embora haja limites institucionais, uma vez que as contradições sociais são inerentes ao modo de produção capitalista, o objetivo do profissional deve ser a luta pelos direitos da população usuária. “Enfrentar desafios, questionando e problematizando seu papel na sociedade, tentando assumir perfis mais críticos e comprometidos com os interesses dos trabalhadores e dos setores subalternos” (MONTAÑO, 2006, p. 141).

⁷ Lei Federal 8.662/93 lei de regulamentação da profissão, que estabelece suas competências e atribuições.

⁸ As atuais Diretrizes Gerais para o Curso de Serviço Social (com base no currículo aprovado em Assembleia Geral Extraordinária de 08 de novembro de 1996) da antiga ABESS (Associação Brasileira de Ensino de Serviço Social), expressam inúmeros avanços, dentre eles: o amadurecimento da compreensão do significado social da profissão, a tradição teórica que permite a leitura da realidade em uma perspectiva sócio-histórica, as respostas da profissão à conjuntura e apontam para a consolidação de um projeto de profissão vinculado às demandas da classe trabalhadora. Disponível em <http://www.abepss.org.br/diretrizes-curriculares-da-abepss-10>. Acesso em 01/07/2018.

⁹ Informação disponível em: <http://www.cressrj.org.br/site/servico-social/>. Acesso em 01/07/2018.

Durante seu processo de evolução houve avanços da profissão e o rompimento com a perspectiva conservadora. Como consequência disto, foi criado um importante documento que expõe os princípios e a missão da profissão a qual enfatiza os valores que devem ser praticados por esta categoria, que é o Código e Ética¹⁰ e seus princípios fundamentais. Os princípios fundamentais são:

1. **Reconhecimento da liberdade** como valor ético central e das demandas políticas a ela inerentes - autonomia, emancipação e plena expansão dos indivíduos sociais;
2. **Defesa intransigente dos direitos humanos** e recusa do arbítrio e do autoritarismo;
3. **Ampliação e consolidação da cidadania**, considerada tarefa primordial de toda sociedade, com vistas à garantia dos direitos civis, sociais e políticos das classes trabalhadoras;
4. **Defesa do aprofundamento da democracia**, enquanto socialização da participação política e da riqueza socialmente produzida;
5. **Posicionamento em favor da equidade e justiça social**, que assegure universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;
6. **Empenho na eliminação de todas as formas de preconceito**, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças;
7. **Garantia do pluralismo**, através do respeito às correntes profissionais democráticas existentes e suas expressões teóricas, e compromisso com o constante aprimoramento intelectual;

¹⁰ O Código representa a dimensão ética da profissão, tendo caráter normativo e jurídico. Ele delinea parâmetros para o exercício profissional, define direitos e deveres dos assistentes sociais, buscando a legitimação social da profissão e a garantia da qualidade dos serviços prestados. É expressão da renovação e do amadurecimento teórico-político do Serviço Social e evidencia, em seus princípios fundamentais, o compromisso ético-político assumido pela categoria. Disponível em <http://www.cressrj.org.br/site/servico-social/>. Acesso em 01/07/2018.

8. Opção por um projeto profissional vinculado ao processo de **construção de uma nova ordem societária**, sem dominação-exploração de classe, etnia e gênero;
9. **Articulação com os movimentos de outras categorias** profissionais que partilhem dos princípios deste Código e com a luta geral dos trabalhadores;
10. **Compromisso com a qualidade dos serviços prestados** à população e com o aprimoramento intelectual, na perspectiva da competência profissional;
11. **Exercício do Serviço Social sem ser discriminado, nem discriminar**, por questões de inserção de classe social, gênero, etnia, religião, nacionalidade, opção sexual, idade e condição física.

Estes princípios dialogam com a temática do refúgio, sendo possível uma articulação com as questões inerentes a construção da imagem dos refugiados e o seu consequente, tratamento nas sociedades capitalistas. Questões como criminalização da migração, cerceamento da liberdade de expressão, violação de direitos humanos, discriminação, xenofobia, precarização das condições de vida e de trabalho, negação da condição de ser humano e da cidadania, integração segregatória, dominação e exploração da força de trabalho, ausência de representatividade e invisibilidade, restrição ao acesso de bens e serviços, dentre outros, são fatores intrínsecos a condição de refugiado na sociedade brasileira.

Inscrever os princípios fundamentais na prática cotidiana, nas diferentes áreas ocupacionais, corresponde à possibilidade do profissional defender os direitos humanos da sua população usuária, onde se incluem os migrantes em situação de refúgio. Cabe destacar que a concepção moderna dos direitos humanos baseia-se nos princípios da universalidade, do direito natural a vida à liberdade e ao pensamento. Todavia, temos que considerar a herança de uma concepção de direitos humanos que tem por essência a perspectiva liberal, que se baseia nos direitos humanos civis, como os de propriedade e a sustentabilidade política e ideológica da sociedade capitalista.

Assim, a atuação profissional comprometida com seus valores éticos corresponde a um grande dilema para a atualidade: motivação para luta, diante do aprofundamento entre a desigualdade e a liberdade, entre a riqueza e a pobreza que atingem níveis nunca vistos, onde a miséria de milhares sustenta a riqueza de

poucos, portanto, uma situação de perda relativa de conquistas no campo dos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na sociabilidade capitalista, assimetrias de raça, gênero, nacionalidade e etnia impõem caminhos de indignação e rebeldia. Os sujeitos de direitos vivenciam as dramáticas consequências da barbárie. É desse movimento real, produzido no embate entre as classes sociais, e saturado de inúmeras determinações, que emana a necessidade histórica do Serviço Social construir uma trajetória vinculada à classe trabalhadora.

Buscamos neste trabalho apontar a contribuição do Serviço Social para uma reflexão crítica em torno do conceito de refúgio e refugiado a partir de uma conotação humanista, alertando sobre a obrigação constitucional do Estado brasileiro de proteção aos direitos humanos.

Ressaltamos a importância de analisar o papel do Estado não somente como agente garantidor de políticas e direitos, mas também, como agente violador de direitos sociais, políticos e econômicos e responsável pela criação de barreiras físicas e burocráticas nas fronteiras do país.

Também defendemos a necessária desconstrução dos rótulos que envolvem os refugiados e solicitantes de refúgio, para a construção de diretrizes e uma efetiva política humanitária e nacional de refúgio no país que se sobreponha a política securitária. Uma política que possa incorporar os refugiados nas questões e proposições aos quais lhe interessam e garantam seus direitos enquanto pessoa humana.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001. Faz parte das análises da dissertação de mestrado.

REFERÊNCIAS

ACNUR. *Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado: de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao estatuto dos refugiados*, 2011.

BOSCHETTI, Ivanete. A agudização da barbárie e desafios ao Serviço Social. *Serviço Social e Sociedade*, n. 128, p. 54-71, jan./abr. 2017.

BRASIL. *Código de ética do/a assistente social. Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão*. - 9. ed. rev. e atual. - Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2011. 14

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CEFESS). *Serviço Social e Reflexões Críticas sobre Práticas Terapêuticas*. Brasília: CFESS, 2010.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL (CRESS 7ª Região). *Projeto ético político e exercício profissional em serviço social: os princípios do código de atuação crítica de assistentes sociais*. Rio de Janeiro: CRESS, 2013.

FACUNDO NAVIA, Angela. Êxodos e refúgios: colombianos refugiados no Sul e Sudeste do Brasil. Tese de Doutorado. Programa de Pós Graduação em Antropologia Social do Museu Nacional, UFRJ, 2014. (Capítulo 9)

GOMARASCA, Paolo. Direito de excluir ou dever de acolher? A migração forçada como questão ética. REMHU, Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana. 2017, vol.25, n.50, pp.11-24.

IAMAMOTO e CARVALHO, Marilda Villela e Raul de. *Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: Esboço de uma interpretação histórico-metodológica* 11ª ed. São Paulo: Cortez. 1996, p. p. 94

IAMAMOTO, Marilda V. O Serviço Social na contemporaneidade; trabalho e formação profissional. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

MARQUES, Eduardo Cesar Leão. *Notas críticas à literatura sobre o Estado, políticas estatais e atores políticos*. BIB- Boletim Informativo Bibliográfico 43, 1997.

MONTAÑO, Carlos. Um projeto para o Serviço Social crítico. KATÁLYSIS v. 9 n. 2 jul./dez. 2006 Florianópolis SC 141-157.

MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. *REMHU - Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana*. Brasília, Ano XXII, n. 43, p. 85-98, jul./dez, 2014.

MOULIN, Carolina. Os Direitos Humanos dos Humanos Sem Direitos: refugiados e a política do protesto. *In: Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 26, n. 76. jun 2011. p. 145-155.

NETTO, José Paulo. *Uma face contemporânea da barbárie*. In: Encontro Internacional "civilização ou barbárie", 3., Serpa, 30-31 oct. 1º nov. 2010.

TELLES, Vera da Silva. Questão Social: afinal do que se trata? São Paulo em Perspectiva, vol. 10, n. 4, out-dez/1996. p. 85-95.

WAISMAN, Hannah; SERRICELLA, Giuliana. Um olhar sobre as relações humanas em uma entrevista de refúgio. *REMHU, Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana*. 2016, vol.24, n.48 pp.205-210.

WALDELY, Aryadne Bittencourt; VIRGENS, Bárbara Gonçalves das; ALMEIDA, Carla Miranda Jordão de. Refúgio e realidade: desafios da definição ampliada de refúgio à luz das solicitações no Brasil. *REMHU- Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana*. Brasília, v. 22, n. 43, p. 117-131, 2014.

WALDELY, Aryadne Bittencourt e FIGUEIRA, Luiz Eduardo. “Eles fazem de tudo para pegar as pessoas”: avaliação de credibilidade nos pedidos de refúgio no Brasil. In V ENADIR, GT. 03, Migrações, refúgio, mobilidades: direitos, políticas e sujeitos, 2017.